



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.619, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Prevê que os valores percebidos em decorrência da comercialização de créditos de descarbonização (CBIO) têm natureza de receitas financeiras

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Prevê que os valores percebidos em decorrência da comercialização de créditos de descarbonização (CBIO) têm natureza de receitas financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15-A da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 15-A.

.....
 § 4º As receitas de que trata o *caput* deste artigo têm natureza de receitas financeiras, para efeito do disposto na legislação da Contribuição para o Pis/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do imposto sobre a renda.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.576/2017 instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), como parte integrante da política energética nacional, buscando, dentre outras coisas, colaborar para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para a expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Como instrumento de tal política, a referida lei criou uma sistemática de comercialização de créditos de descarbonização (CBIO). Tais créditos, que se prestam à comprovação do cumprimento das metas de



redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, são emitidos de forma escritural, mediante solicitação do emissor primário - isto é, o produtor ou importador de biocombustível -, em quantidade proporcional ao volume de biocombustíveis produzido, importado e comercializado.

Têm surgido, contudo, discussões sobre a natureza tributária das receitas decorrentes da venda dos CBIO, as quais, por decorrerem das atividades produtivas da empresa, vem sendo consideradas pelas autoridades fiscais como partes integrantes de sua receita bruta, e não como receitas financeiras, o que as sujeita a alíquotas mais gravosas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Em relação ao tema, têm sido proferidas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes, ao fundamento de que o CBIO é um título de natureza financeira, que se dissocia das receitas diretas da empresa, o que seria reforçado pela Resolução CVM nº 175/2022, que considera que os créditos de descarbonização são passíveis de caracterização como ativos financeiros.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, o qual esclarece que os valores decorrentes da venda de créditos de descarbonização têm natureza de receitas financeiras.

A nosso ver, a medida conferirá uma maior segurança jurídica em relação à questão, colaborando para a redução da litigiosidade tributária.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobre Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-26;13576
---	---

FIM DO DOCUMENTO
